

## PROJETO DE LEI N.º 592/XV/1.ª

Reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de reutilização dos documentos administrativos

A Assembleia da República, através do Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre Projeto de Lei n.º 592/XV/1ª da autoria do Grupo Parlamentar da IL.

## I. Análise

De harmonia com o enunciado no preâmbulo do Projeto de Lei em apreço, visa-se "(...) aprofundar e reforçar os direitos dos cidadãos na relação que estes mantêm com a Administração Pública (...) e que se desenvolve essencialmente em três pontos:

- 1. Atribuição de efeitos vinculativos aos pareceres da CADA;
- Possibilidade da CADA aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos titulares dos órgãos quando se verifique um incumprimento das suas deliberações;
- 3. Reforço do papel e das competências da CADA, colocando este organismo ao serviço da sociedade portuguesa.

Para o efeito, procede-se à alteração dos artigos 15.°, 16.°, 30.° e 41.° (não obstante no artigo 2.° do Projeto não ser feita menção à alteração do artigo 41.°) e é aditado um novo artigo 39.°A, à Lei n.° 26/2016, de 22 de agosto.

Detalhando, as alterações em apreço são as seguintes:



Redação atual		Redação Proposta
Artigo 15.°		Artigo15.°
Resposta ao pedido de acesso		[]
1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de	1 - []	
acesso a um documento administrativo deve, no prazo		
de 10 dias:	a)	[]
a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a		
consulta, se requerida;	b)	[]
b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;	c)	[]
c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou		
parcial, do acesso ao documento, bem como quais as		
garantias de recurso administrativo e contencioso de		
que dispõe o requerente contra essa decisão,		
nomeadamente a apresentação de queixa junto da		
CADA e a intimação judicial da entidade requerida;	d)	[]
d) Informar que não possui o documento e, se souber		
qual a entidade que o detém, remeter-lhe o		
requerimento, com conhecimento ao requerente;	e)	Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha
e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a		sobre a decisão a proferir, a fim de esta
decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir		entidade emitir parecer no prazo de 20 dias
parecer.		
2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade	2 - []	
requerida deve informar o requerente e enviar à CADA	3 - []	
cópia do requerimento e de todas as informações e		
documentos que contribuam para convenientemente	4 - []	
o instruir.		
3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer		
pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e		
sistemático ou ao número de documentos requeridos,		
sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do		
direito de queixa do requerente.		
4 - Em casos excecionais, se o volume ou a		
complexidade da informação o justificarem, o prazo		
referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo		
de dois meses, devendo o requerente ser informado		
desse facto, com indicação dos respetivos		
fundamentos, no prazo de 10 dias.		



Artigo 16.°	Artigo 16.°
Direito de Queixa	[]
1 - O requerente pode queixar-se à CADA em caso de	1 – []
falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo	
anterior, indeferimento, satisfação parcial do pedido	
ou outra decisão limitadora do acesso a documentos	
administrativos, no prazo de 20 dias.	
2 - A apresentação de queixa interrompe o prazo para	2 – []
introdução em juízo de petição de intimação para a	
prestação de informações, consulta de processos ou	
passagem de certidões.	
3 - Salvo em casos de indeferimento liminar, a CADA	3 – []
deve convidar a entidade requerida a responder à	
queixa no prazo de 10 dias.	
4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta	4 – Tanto do caso de queixa como no da consulta
prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem	prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem
o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente	o prazo de 20 dias para deliberar, notificando, de
relatório de apreciação da situação, enviando-o, com	imediato, a todos os interessados.
as devidas conclusões, a todos os interessados.	
5 - Recebido o relatório referido no número anterior, a	5 – Excetuando-se o caso previsto na alínea e) do n.º 1
entidade requerida comunica ao requerente a sua	do artigo 15.º, a deliberação proferida nos termos do
decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias.	número anterior produz efeitos vinculativos.
6 - Tanto a decisão como a falta de decisão no termo	6 – As deliberações da CADA podem ser impugnadas
do prazo a que se refere o número anterior podem ser	junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo
impugnadas pelo interessado junto dos tribunais	caráter urgente e efeito meramente devolutivo, sem
administrativos, aplicando-se, com as devidas	prejuízo do acesso voluntário a mecanismos arbitrais.
adaptações, ao processo de intimação referido no n.º	
2, as regras do Código de Processo nos Tribunais	
Administrativos.	
Artigo 30.°	Artigo 30.°
Competência	[]
1 - Compete à CADA:	1 – []
a) Elaborar a sua regulamentação interna, a publicar	a) []
na 2.ª série do Diário da República;	
b) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas nos	b) []
termos dos artigos 16.º e 26.º;	
c) Emitir parecer sobre o acesso aos documentos	c) []
administrativos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do	
artigo 15.°;	



- d) Emitir parecer sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- e) Pronunciar-se sobre o sistema de registo e de classificação de documentos;
- f) Emitir parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, por sua iniciativa ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4.°;
- g) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação da presente lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro;
- h) Elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro, com vista ao seu envio à Comissão Europeia;
- i) Contribuir para o esclarecimento e divulgação das diferentes vias de acesso aos documentos administrativos no âmbito do princípio da administração aberta;
- j) Emitir deliberações sobre aplicação de coimas nos processos de contraordenação previstos na presente lei.
- 2 Os projetos de pareceres e deliberações são elaborados pelos membros da CADA, com o apoio dos serviços técnicos.

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

 k) Aplicar sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos administrativos responsáveis pelo incumprimento das suas deliberações.



3 - Os pareceres são publicados nos termos do	2 - []	
regulamento interno.	3 – []	
Artigo 41.°	Artigo 41.º	
Impugnação Judicial	Impugnação Judicial	
1 - A impugnação de deliberações da CADA reveste a	1 – []	
forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias		
a contar da respetiva notificação.		
2 - Em face dessa impugnação, a CADA pode modificar	2 - []	
ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da		
nova deliberação final.		
3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA	3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA	
remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao	remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao	
Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de	representante do Ministério Público junto do Tribunal	
Círculo de Lisboa.	Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo o	
	correspondente processo efeito meramente	
	devolutivo.	
	Artigo 39.º-A	
	Sanção Pecuniária Compulsória	
	1 – A CADA pode aplicar, fundadamente, uma sanção	
	pecuniária compulsória, até três meses, aos titulares	
	da entidade requerida que incumpram com as	
	deliberações constantes do parecer previsto no art.º	
	16.°, n.° 4 e 5 da presente Lei.	
	2 – A aplicação da sanção pecuniária compulsória só	
	pode ocorrer após o termos do prazo de impugnação	
	judicial e uma vez ouvidos os interessados.	
	3 – A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1	
	é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo	
	o seu montante diário oscilar entre 5/prct. e 10 / prct.	
	do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no	
	momento.	
	4 – A deliberação que aplique sanção pecuniária	
	compulsória cujo cumprimento não se verifique após	
	o termo do prazo de três meses, constitui título	
	executivo bastante, caso não seja impugnada	
	judicialmente no prazo legal.	



5 – As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita que reverterá, em partes iguais, para a CADA e para os cofres do Estado.
6 – Em tudo o que não estiver regulado pelo presente artigo plica-se subsidiariamente o art.º 169.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

## II. Apreciação

Decorre, pois, do que se deixa exposto, que se mantêm inalteradas as normas relativas às atribuições do Ministério Público.

Assim sendo, as alterações e o aditamento em apreço não contendem nem se entrecruzam com as competências legalmente conferidas a esta magistratura, antes decorrem, exclusivamente, de uma opção de politica pública – relativa à atribuição de novas atribuições à CADA – afigurando-se que os preceitos em questão não hostilizam princípios de ordem pública nem se encontram feridos de ilegalidade manifesta.

De todo o modo, permitimo-nos tecer os seguintes brevíssimos comentários:

Se bem se interpreta o pensamento legislativo, pretende-se, quanto ao efeito extra processual da decisão administrativa, que, na hipótese de ocorrer impugnação judicial, a interposição desta não suspenda a exequibilidade da decisão administrativa.

A ser assim, seria, eventualmente, mais curial, que essa exequibilidade imediata da decisão administrativa passasse a constar, v.g., num novo n.º 4 do artigo 41.º.

Por outro lado, será, de ponderar se a exequibilidade em questão deverá ocorrer em todas as situações - quer na hipótese da CADA conceder o acesso, quer nas situações em que esta o recusa - considerando que, pelo menos aparentemente, essas hipóteses não se equivalem.



Por fim, ainda quanto à exequibilidade imediata da decisão administrativa, afigura-

se - salvo melhor opinião - não resultar suficientemente claro, se esta também

ocorrerá quando haja sido aplicada sanção pecuniária compulsória.

III. Conclusão

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º

592/XV/1ª em apreço, consideramos estar perante intervenção legislativa que

configura uma legítima opção política, não suscitando questões de legalidade ou

constitucionalidade, sem prejuízo das questões identificadas.

\*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de maio de 2023